



PARECER JURÍDICO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 16/2025

INICIATIVA: Vereador Arildo Tomaz Bucker (Boleba)

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do Vereador Arildo Tomaz Bucker “Institui Rota do Turismo Geológico Caminhos do Mármore no município de Cachoeiro de Itapemirim.”

Pois bem, como já ressaltado, o projeto de lei em apreço institui a Rota do Turismo Geológico Caminhos do Mármore e tem por objetivo a promoção do turismo geológico e cultural, destacando o patrimônio mineral do município, o incentivo a valorização da mineração sustentável e do aproveitamento de resíduos minerais, bem como a criação de oportunidades de emprego e renda por meio do turismo, o estímulo a conscientização ambiental e educacional sobre a geodiversidade da região, bem como abrangerá locais de relevância histórica, científica e econômica relacionados à extração e beneficiamento do mármore e outras formações rochosas.

Assim, a Constituição Federal determina em seu art. 30 o seguinte:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Do mesmo modo, com relação ao turismo, a Constituição Federal, no art. 180, dispõe ser competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, vejamos:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Ainda, a Lei Orgânica do Município - LOM, em seus artigos 17, XIII, dispõe ser competente o Município, concorrentemente, com a União e o Estado a promoção e o incentivo ao Turismo como fator de desenvolvimento social, cultural e econômico, pois vejam:

Art. 17 – Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

[...]

XIII – promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social, cultural e econômico;

Bem como no mesmo diploma legal, em seu artigo 112, VI, dispõe que é objetivo do Município promover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico, pois vejam:

Art. 112 - O Município, no âmbito de sua atuação, deverá ainda atender aos seguintes objetivos:

[...]

VI - promover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico.

Constata-se, portanto, que o projeto de lei não trata de nenhuma matéria cuja competência para legislar a Constituição Federal tenha atribuído privativamente a um ente federativo. Ao contrário, estabeleceu a competência material comum. Bem como a LOM atribui essa competência ao Município.

Por tal razão, fica evidente a competência legislativa municipal para tratar da matéria alvo do projeto em apreço, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Contudo, observa-se que o presente projeto padece de vício formal, visto que cria atribuição institucional a órgãos do Poder Executivo, em seu artigo 5º, já que estabelece diretrizes para o Executivo, como a criação de um Comitê Gestor da Rota Turística, bem como outras atribuições nos incisos seguintes. Tais diretrizes configuram usurpação de competência, pois, ao legislar sobre a composição, criação de encargos e atribuições de órgãos do Poder Executivo, o Legislativo invade uma área que não lhe compete.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Nessa seara, a LOM, em seu artigo 48, §1º, III, dispõe ser de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública, vejamos:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

[...]

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

Segue entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, sobre matérias de competência exclusiva do Prefeito, em que declarou inconstitucional a lei por vício de iniciativa:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MÉRITO. LEI MUNICIPAL DE VILA VELHA. CRIAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA EXCLUSIVA DA GUARDA MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO VINCULADO AO EXECUTIVO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 6.537/2021.

1. É formalmente inconstitucional lei, de iniciativa de Vereador, que cria atribuição à Secretaria Municipal, dada a violação aos artigos 61, §1º, II, b da CF, art. 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual, e art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Vila Velha/ES.

2. A Lei Municipal nº 6.537/2021, de iniciativa parlamentar, “Dispõe sobre a implantação do nº 153 como linha telefônica exclusiva emergencial da Guarda Civil Municipal de Vila Velha e dá outras providências”.

3. A criação de uma central telefônica para a comunicação de ocorrências pressupõe a reestruturação de órgão vinculado ao Poder Executivo local, com a alocação ou contratação de novos servidores, além da destinação de verba orçamentária permanente para manutenção do serviço pretendido.

4. A lei impugnada viola a iniciativa reservada ao chefe do executivo municipal, que detém a competência exclusiva para estruturar e gerir a respectiva pessoa jurídica de direito público.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





5. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade julgada procedente, com efeito ex tunc. (Processo nº 5004689-03.2023.8.08.0000 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – RELATOR(A): SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR)

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE — LEI Nº 3.864/2019 DO MUNICÍPIO DE LINHARES – OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS COM DADOS CONTRATUAIS NOS IMÓVEIS LOCADOS PELA MUNICIPALIDADE – CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO – VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – EFEITOS EX TUNC.

1. A Lei nº 3.864/2019, do Município de Linhares, ao impor a obrigação de colocar e manter, em todos os imóveis locados pela municipalidade, placas indicativas com todos os dados referentes ao contrato de locação, cria atribuição para seus órgãos, já que para além da colocação e manutenção, será necessária a confecção das referidas placas.

2. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal deflagrar o processo legislativo que verse sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal, nos ditames do artigo 31, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

3. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.864/19 do Município de Linhares, com efeitos ex tunc.

(PROCESSO Nº 5011297-51.2022.8.08.0000 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – RELATOR FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY)

Desta feita, o artigo 5º, do Projeto de lei, traz a criação de órgão e estabelece outras atribuições na estrutura do Poder Executivo, configurando, assim, usurpação da competência exclusiva do Executivo.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei, da forma que se encontra, possui vício de constitucionalidade. Portanto, cabe ressaltar, que o projeto de lei poderá ser emendado, para assim suprimir os vícios elencados.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 19 de março de 2025.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Geral Legislativo
OAB-ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100380031003500360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

